

Bonificação para a Microprodução de Energias Renováveis

REGULAMENTO

Artigo 1º

Âmbito

A Bonificação para a Microprodução de Energias Renováveis aplica-se aos créditos contratualizados junto das instituições bancárias pelas famílias e pelas micro e pequenas empresas legalmente constituídas, destinados à aquisição de equipamentos e serviços de instalação para a microprodução de energia renovável. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 2º

Objetivo

Este regulamento tem por objetivo apresentar às instituições bancárias os termos que permitem garantir a operacionalização do processo de atribuição da bonificação de taxa de juro para a microprodução de eletricidade através do uso de energias renováveis, nos termos do Artigo 36º da Lei do Orçamento do Estado para 2019, publicado no Boletim Oficial n.º 89 SUP de 31 de dezembro de 2018.

Artigo 3º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias deste regime de bonificação são todas as famílias e as micro e pequenas empresas que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Não tenham incidentes não justificados juntos da banca e/ou dívidas a Administração Fiscal, Segurança Social ou a qualquer das partes até a data de aprovação do crédito
- b) Tratando-se de empresas, estas devem ser legalmente constituídas
- c) Não sejam beneficiários ativos de nenhum outro tipo de crédito bonificado pelo Estado
- d) Sejam considerados consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal

Artigo 4º

Projetos Elegíveis

Os projetos elegíveis para este tipo de regime de bonificação são todos os projetos de aquisição de equipamentos e serviços de instalação para a microprodução de energia renovável e que cumpram todas as condições técnicas definidas no Decreto Lei nº 54/2018 de 15 de outubro, com a devida validação ou aprovação da Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE).

Artigo 5º

Taxa de Juro

A taxa de juro contratual é livremente negociada no âmbito da legislação em vigor.

Artigo 6º

Taxa de Bonificação

A taxa de juro contratualizada será bonificada em 50% pelo Estado, nos termos do artigo 36º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2019.

Artigo 7º

Valor Máximo

O valor máximo dos empréstimos a conceder é de 3 000 000\$ (três milhões de escudos) para aquisição de equipamentos e serviços de instalação destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

Artigo 8º

Circuito da Operação

1. Os interessados à obtenção de empréstimos bancários enquadráveis neste regime de bonificação devem apresentar junto do interlocutor único, Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE), o projeto e as características técnicas dos equipamentos do sistema a instalar, seguindo as diretrizes em termos de limites de potência instalada, para efeitos de emissão de um Certificado de Conformidade do Projeto;
2. Os potenciais beneficiários devem apresentar os respetivos pedidos de financiamento nas instituições de crédito competentes juntamente com a fatura proforma relativa aos equipamentos, nomeadamente sistemas solares fotovoltaicos, microturbinas eólicas ou outro tipo de tecnologias que pretenda instalar e o Certificado de Conformidade do Projeto.

Artigo 9º

Responsabilidades dos bancos

1. As instituições bancárias têm a responsabilidade de receber e analisar todos os pedidos de empréstimo solicitados no âmbito do artigo 36º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2019;
2. As instituições bancárias têm a responsabilidade de celebrar todos os atos e contratos necessários à formalização do financiamento com bonificação do Estado, incluindo minutas de contratos e a autorização dos clientes para

partilha com a Direção Geral do Tesouro de todas informações do crédito concedido com incentivos do Estado.

Artigo 10º

Perda da Bonificação

Existe perda da bonificação concedida pelo Estado sempre que os beneficiários estiverem em dívida para com a Administração Fiscal, Segurança Social e instituição bancária, num período igual ou superior a 3 (três) meses.

Artigo 11º

Faturação

1. A cobrança das responsabilidades financeiras do Estado deve ser enviada, trimestralmente, à Direção Geral do Tesouro em formato digital de modo a permitir um melhor controlo quer da atribuição das bonificações quer do acompanhamento das amortizações.
2. Particularmente, em relação às responsabilidades financeiras do Estado referentes ao último trimestre do ano, as instituições bancárias devem garantir que a cobrança seja enviada à Direção Geral do Tesouro até o dia 15 de dezembro do ano correspondente, de modo a garantir o cumprimento da norma de execução orçamental.

Artigo 12º

Pagamento da Bonificação

A Direção Geral do Tesouro procederá ao pagamento das bonificações devidas no âmbito deste regulamento no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento das faturas.

Artigo 13º

Obrigações de Reporte

As instituições bancárias devem enviar trimestralmente, à Direção Geral do Tesouro e à Direção Nacional de Indústria Comércio e Energia, em formato digital uma relação de todos os beneficiários e a respetiva responsabilidade financeira do Estado, bem como, toda informação relativa ao crédito objeto da bonificação das taxas de juros.

Artigo 14º

Outras Obrigações

1. Em caso de incumprimento das obrigações por parte do beneficiário ou caso seja identificada qualquer situação que possa pôr o crédito em risco, as instituições financeiras devem comunicar prontamente à Direção Geral do Tesouro e à Direção Nacional de Indústria Comércio e Energia.
2. O pagamento da responsabilidade do Estado (50% dos juros dos créditos bonificados) fica condicionado à verificação do cumprimento das obrigações do Banco apresentadas neste regulamento, sem prejuízo de a Direção Geral do Tesouro solicitar outras informações que considerar relevantes.

Artigo 15º

Confidencialidade

Relativamente ao âmbito da colaboração a estabelecer entre as partes, estas comprometem-se a guardar confidencialidade sobre as informações recíprocas prestadas nos termos previstos no presente regulamento, em particular quanto às matérias sujeitas ao dever de segredo profissional aplicáveis aos Bancos.

Artigo 16º

Alteração ou revisão do regulamento

O presente regulamento pode ser alterado ou revisto a qualquer momento, mediante proposta formulada por qualquer uma das partes e aceite expressamente pelas restantes partes.

Representante do Ministério das Finanças

XXXXXX

Diretor Geral do Tesouro

Representante do Ministério da Indústria, Comércio e Energia

XXXXX

Diretor Nacional de Indústria, Comércio e Energia

Representante do Banco 1

Representante do Banco 2

Representante do Banco 3

Representante do Banco 4
